



14ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

14ª Vara - 3ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 LISBOA

Telef: 213846400 Fax: 213877752

CERTIDÃO

Ana Cristina Ferreira, Eventual, do Tribunal acima identificado:-----

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de **Acção de Processo Sumário**, com o n° **529/1997**, em que são:-----

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO-----

Réu: Lusitânia-Companhia de Seguros, S.A., identificação de pessoa colectiva: 501689168, domicílio: Av. Engº Duarte Pacheco, Torre 2 - 12º, 1070 Lisboa.-----

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais de fls. 194 a 201 constantes dos autos (Sentença, que transitou em julgado em 13/02/03), pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.-----

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, tendo sido esta certidão requerida pelo Autor neste processo, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.-----

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.-----

Lisboa, 20-02-2003

N/Referência¹: 3833221

O Oficial de Justiça,

Ana Cristina Ferreira

¹ Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



14ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

14ª Vara - 3ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 LISBOA Telef: 213846400 Fax: 213877752

ACTA DE AUDIÊNCIA E JULGAMENTO

Processo: 529/1997

Ação de Processo Sumário

Data: 03/02/2003

Magistrada: Dra. Teresa Maria Sena Raposo Paiva da Fonseca

Escrivã Auxiliar: Ana Cristina Prazeres Ferreira

AUTOR: Ministério Público

RÉU: Lusitânia-Companhia de Seguros, S.A.

Mandatária: Dra. Maria Glória Correia, que apresentou procuração e substabelecimento passado em seu favor, os quais a Mmª Juíz rubricou e mandou juntar aos autos.

PRESENTES: O Exmº. Sr. Procurador da República, a ilustre mandatária da Ré, a testemunha do Autor Eduardo Farinha Pereira e a testemunha da Ré Fernando Manuel Lino Silveira.

NÃO PRESENTES:

A testemunha do Autor Arnaldo Oliveira e a testemunha da Ré Pedro Miguel da Silva Pais Quina, devidamente notificados, que foram prescindidas.

----- Aberta a audiência, a Mmª Juíz proferiu o seguinte:

DESPACHO

----- Verifica-se que aquando da decisão a propósito da reclamação da base instrutória, foram eliminados os artºs 1º e 2º desta sem que a matéria em causa passasse para os factos assentes. Tal mostra-se relevante, porque está em causa um dos tipos de cláusula relativamente às quais o Autor considera que a Ré se deverá abster de utilizar.

----- Assim, deverão ser aditadas duas alíneas aos factos assentes nos seguintes termos:

----- H) A Ré vem utilizando em contratos de seguro cláusulas que lhe permitem resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no contrato.



14ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

14ª Vara - 3ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 LISBOA Telef: 213846400 Fax: 213877752

----- I) É o caso das cláusulas insertas nas seguintes apólices:

- cláusula 4ª, nº3, da apólice do Seguro de Acidentes Pessoais;
- cláusula 6ª, nº1, da apólice do Seguro de Responsabilidade Civil Geral;
- cláusula 4ª, nº4, da apólice do Seguro de Incêndio e outros Danos;
- cláusula 13ª da apólice do Seguro de Ocupantes de Viaturas;
- cláusula 12ª, nº1, da apólice do Seguro de Incêndio- Máquinas de Casco;
- cláusula 11ª, da apólice do Seguro de Avaria de Máquinas;
- cláusula 6ª, nº1, da apólice do Seguro de Danos em Coisas- Cristais;
- cláusula 12ª, nº1, da apólice do Seguro Acidentes de Trabalhador por Conta Própria;
- cláusula 15ª, nº1, da apólice do Seguro de Multiriscos Habitação;
- cláusula 16ª, nº1, da apólice do Seguro Acidentes Seguro Escolar;
- cláusula 15ª, nº3, da apólice do Seguro de Desporto, Cultura e Recreio;
- cláusula 7ª, nº4, da apólice do Seguro Ramo- Cauções;
- cláusula 8ª, nº4, da apólice do Seguro Ramo Cauções- Infidelidade;
- cláusula 14ª, nº1, da apólice do Seguro de Acidentes Pessoais- Familiar.

*

----- Seguidamente a audiência prosseguiu com a inquirição das testemunhas, pela seguinte ordem e conforme registo magnético:

1ª Testemunha (do Autor -1ª cassette, lado A - 0 a 1250 voltas)

----- Eduardo Farinha Pereira, actuário, com domicílio profissional na Avª de Berna, nº 19, 1050 Lisboa.

----- Prestou juramento legal e aos costumes disse ser profissional de seguros no Instituto de Seguros de Portugal, não tendo qualquer relação com a Ré, mas que tais factos não o impedem de dizer a verdade.

----- Respondeu a toda a matéria.

2ª Testemunha (da Ré -1ª cassette, lado A - 1251 a 1594 voltas)

----- Fernando Manuel Lino Silveira, profissional de seguros, com domicílio profissional na Rua S. Domingos À Lapa, Nº 35, 1249-130 Lisboa.

----- Prestou juramento legal e aos costumes disse ser responsável pelos serviços jurídicos da Ré há 13 anos, mas que tal facto não o impede de dizer a verdade.

----- Respondeu a toda a matéria.

*



14ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

14ª Vara - 3ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 LISBOA Telef: 213846400 Fax: 213877752

----- Seguidamente a Mm^a. Juiz deu a palavra para alegações aos ilustres mandatários, após o que foi respondida a matéria de facto nos seguintes termos:

----- Artº. 3º não provado.

----- Artº. 4º provado que apesar de ter sido resolvido, o contrato pode, ainda, ter efeitos relativamente ao período em que esteve em vigor, em caso de sinistro, implicando, para a seguradora, a gestão do sinistro e o pagamento de uma indemnização.

----- Artº. 5º e 6º provado apenas que os prejuízos decorrentes da resolução do contrato de seguro por iniciativa do tomador do seguro estão incorporados no prémio.

*

Fundamentação:

A resposta ao artº 3º foi negativa porquanto das apólices não decorre que a resolução tivesse que estar associada a eventos concretos, como sejam o agravamento dos riscos, a falta de pagamento de prémios, a inspecção do risco.

A resposta ao artº. 4º decorre das regras gerais, tendo a matéria sido genericamente confirmada pelas 2 testemunhas inquiridas.

A resposta conjunta aos artºs. 5º e 6º decorre dos depoimentos prestados, sendo certo que estes foram no sentido de que as despesas administrativas já estão contempladas no prémio.

*

----- Nada tendo sido reclamado, pela Mm^a. Juiz foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

O Ministério Público instaurou, no Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, uma acção declarativa, com processo sumário, contra “Lusitânia Companhia de Seguros”, pedindo,

1. se condene a Ré a abster-se de utilizar determinadas cláusulas contratuais gerais insertas em contratos de seguro facultativo por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes;
2. se condene a dar publicidade a essa proibição e a comprová-lo nos autos em prazo a determinar;
3. se remeta ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da respectiva sentença.



14ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

14ª Vara - 3ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 LISBOA Telef: 213846400 Fax: 213877752

Invoca, em síntese, a circunstância da Ré comercializar vários contratos de seguro com inúmeras finalidades, denominados contratos – tipo, nos quais insere, unilateralmente, determinadas cláusulas que são proibidas por lei.

A Ré contestou, pretendendo demonstrar que as cláusulas em questão não violam quaisquer disposições legais, adiantando, que as circunstâncias invocadas pelo Ministério Público não se aplicam ao caso concreto das cláusulas referidas pelo M.P.

O Tribunal proferiu decisão a julgar procedente a acção.

Tendo sido interposto recurso foi determinada a anulação da decisão, bem como o saneamento do processo com selecção da matéria de facto e elaboração da base instrutória.

Foi proferido despacho saneador em que foram julgados verificados os pressupostos processuais.

Foram fixados os factos e elaborada a base instrutória.

Teve lugar julgamento.

As questões a resolver são as seguintes:

- Natureza proibida das cláusulas em causa.
- Necessidade ou desnecessidade de publicidade.

Factos assentes:

- 1- A Ré é uma sociedade cujo objecto social compreende a actividade seguradora.
- 2- No exercício dessa actividade tem vindo a celebrar, em Portugal, contratos de seguro, entre os quais os titulados pelas apólices de fls. 19 a 73.
- 3- As cláusulas insertas nas apólices que titulam os contratos de seguro comercializados pela Ré, como é o caso das apólices juntas, foram por estas previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas, aos interessados.
- 4- A estes apenas é concedido aceitá-las, ou não.
- 5- Estando-lhes vedado, através de negociação, alterá-las por qualquer forma.
- 6- Outra das cláusulas que a Ré vem inserindo nos contratos de seguro (facultativos) por si comercializados é a que predispõe, para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita à Ré reter a totalidade ou cinquenta por cento do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.
- 7- É o que se verifica, designadamente, quanto às seguintes cláusulas dos contratos de seguro:

- cláusula 4ª, nº4, da apólice do Seguro de Acidentes Pessoais;
- cláusula 6ª, nº3, da apólice do Seguro de Responsabilidade Civil Geral;



14ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

14ª Vara - 3ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 LISBOA Telef: 213846400 Fax: 213877752

- cláusula 4ª, nº5, da apólice do Seguro de Incêndio e outros Danos;
- cláusula 13ª da apólice do Seguro de Ocupantes de Viaturas;
- cláusula 12ª, nº2, da apólice do Seguro de Incêndio- Máquinas de Casco;
- cláusula 11ª, nº2, da apólice do Seguro de Avaria de Máquinas;
- cláusula 6ª, nº1, da apólice do Seguro de Danos em Coisas- Cristais;
- cláusula 12ª, nº2, da apólice do Seguro Acidentes de Trabalhador por Conta Própria;
- cláusula 15ª, nº3, da apólice do Seguro de Multiriscos Habitação;
- cláusula 16ª, nº2, da apólice do Seguro Acidentes Seguro Escolar;
- cláusula 15ª, nº4, da apólice do Seguro de Desporto, Cultura e Recreio;
- cláusula 7ª, nº4, da apólice do Seguro Ramo- Cauções;
- cláusula 8ª, nº4, da apólice do Seguro Ramo Cauções- Infidelidade;
- cláusula 14ª, nº1, da apólice do Seguro de Acidentes Pessoais- Familiar.

8- Apesar de ter sido resolvido, o contrato pode, ainda, ter efeitos relativamente ao período em que esteve em vigor, em caso de sinistro, implicando, para a seguradora, a gestão do sinistro e o pagamento de uma indemnização.

9- Os prejuízos decorrentes da resolução do contrato de seguro por iniciativa do tomador do seguro estão incorporados no prémio.

O Direito:

Nos termos do disposto no artº. 19º, alínea c) da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG) são proibidas as cláusulas que consagram cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.

A Ré fez inserir em diversos contratos tipo cláusula penal de acordo com a qual lhe era possível reter a totalidade ou 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, nos casos de resolução por iniciativa do tomador do seguro.

Conforme se apurou, os prejuízos causados por essa resolução já estão incorporados no prémio.

É, pois, desproporcional a cláusula penal fixada.

Não restando dúvidas de que estão em causa contratos de adesão, deve a Ré ser condenada a abster-se de utilizar tais cláusulas.



14ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

14ª Vara - 3ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 LISBOA Telef: 213846400 Fax: 213877752

Decorre ainda dos autos que a Ré vem utilizando em contratos de seguro cláusulas que lhe permitem resolver o contrato sem alegação de motivo justificativo.

Nos termos do artº. 22º, alínea b) da LCCG são proibidas as cláusulas que permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção.

A Ré não logrou provar nem decorre por qualquer forma da interpretação dos contratos que a resolução tivesse que estar associada a agravamento de riscos, falta de pagamento de prémios ou outros motivos justificativos.

Assim, deverá também a Ré ser condenada a abster-se de utilizar tais cláusulas.

Nos termos do artº. 30, nº 2 da LCCG, a pedido do Autor, pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.

O Autor formulou tal pedido.

Decorre, porém, dos autos que a Ré deixou de utilizar as cláusulas em causa.

Desta forma, se faz sentido que seja ainda condenada a abster-se de as utilizar por estar em causa condenação cujos efeitos perduram, afigura-se-nos que não tem sentido útil condená-la a dar publicidade a uma condenação de abstenção relativamente a cláusulas que já não figuram nos seus contratos tipo.

Em suma, se o pedido de publicidade fazia sentido à data da propositura da acção, decorridos cerca de 6 anos e perante a alteração das circunstâncias, cremos que a publicitação resulta gravosa e desnecessária.

Decisão:

Assim, julga-se a acção procedente por provada, condenando-se a Ré:

a) a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais que lhe permitam resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no contrato, designadamente nas apólices de seguro de:

- Acidentes Pessoais;
- Responsabilidade Civil Geral;
- Incêndio e outros Danos;
- Ocupantes de Viaturas;
- Incêndio- Máquinas de Casco;
- Avaria de Máquinas;



14ª Vara Cível de Lisboa - 3ª Secção

14ª Vara - 3ª Sec

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça 1098-001 LISBOA Telef: 213846400 Fax: 213877752

- Danos em Coisas- Cristais;
 - Acidentes de Trabalhador por Conta Própria;
 - Multiriscos Habitação;
 - Acidentes Seguro Escolar;
 - Desporto, Cultura e Recreio;
 - Ramo- Cauções;
 - Ramo Cauções- Infidelidade;
 - Acidentes Pessoais- Familiar, ou noutras.
- b) a abster-se de utilizar cláusulas contratuais gerais que predispõem para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador de seguro uma cláusula penal que possibilita à Ré reter a totalidade ou 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, designadamente nos contratos de seguro de:
- Acidentes Pessoais;
 - Responsabilidade Civil Geral;
 - Incêndio e outros Danos;
 - Ocupantes de Viaturas;
 - Incêndio- Máquinas de Casco;
 - Avaria de Máquinas;
 - Danos em Coisas- Cristais;
 - Acidentes de Trabalhador por Conta Própria;
 - Multiriscos Habitação;
 - Acidentes Seguro Escolar;
 - Desporto, Cultura e Recreio;
 - Ramo- Cauções;
 - Ramo Cauções- Infidelidade;
 - Acidentes Pessoais- Familiar, ou noutras.
- c) absolve-se a Ré do pedido de condenação de dar publicidade à proibição.

Dê cumprimento ao disposto no artº. 34º da LCCG, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença.

Custas pela Ré (artº. 446º/1/2 CPC).